

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SORAYA SANTOS, dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado, para prever que a sociedade de advogados regularmente constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, poderá associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Segundo a justificativa da autora, a associação de advogados a escritórios de advocacia já é uma realidade econômica no Brasil, com base no art. 39 do Regulamento da OAB.

O Projeto prevê que o advogado poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo.

Prevê ainda, em seu art. 3º, que cabe à sociedade de advogados dispor e manter as condições necessárias para o exercício da advocacia por parte do advogado associado e, no art. 4º, quais cláusulas devem constar do contrato de associação.

O art. 5º dispõe que a receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em

separado, não se confundindo para qualquer fim. Na lista de tributos que estariam englobados por este dispositivo encontram-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já no art. 6º, há a previsão de que as partes deverão manter escrituração contábil separada e autônoma, prevendo ainda que a sociedade de advogados é responsável pela retenção na fonte dos tributos devidos pelo advogado associado em decorrência das atividades objeto do contrato de parceria, sendo a sociedade de advogados e o advogado associado solidariamente responsáveis em caso de inobservância desta retenção.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo ao tratar de arranjos contratuais já previstos na Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O projeto visa ainda esclarecer que a receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, a proposição merece prosperar, tendo em vista que a regulamentação proposta além de respeitar os princípios constitucionais tributários, dará mais liberdade, autonomia e flexibilidade ao exercício da advocacia, gerando empregos e proporcionando mais eficiência ao funcionamento desse segmento da atividade econômica.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e **no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 318, de 2016.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator